

REGULAMENTO DA MOBILIDADE ELÉCTRICA
(artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 39/2010 de 26 de Abril)

Maio 2011

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

Índice

Capítulo I Disposições e princípios gerais	1
Artigo 1.º Objecto.....	1
Artigo 2.º Âmbito.....	1
Artigo 3.º Princípios gerais	2
Artigo 4.º Siglas e definições	2
Capítulo II Sujeitos intervenientes e relacionamento comercial.....	5
Secção I Sujeitos intervenientes	5
Artigo 5.º Utilizador de veículo eléctrico	5
Artigo 6.º Comercializador de Electricidade para a Mobilidade Eléctrica.....	5
Artigo 7.º Operador de Pontos de Carregamento	5
Artigo 8.º Gestor de Operações da Rede de Mobilidade Eléctrica	5
Secção II Relacionamento comercial	6
Artigo 9.º Relacionamento entre o UVE e o CEME.....	6
Artigo 10.º Relacionamento entre o CEME e o OPC	6
Artigo 11.º Relacionamento entre o CEME e o GOME	6
Artigo 12.º Relacionamento entre o OPC e o GOME.....	6
Capítulo III Proveitos, tarifas reguladas e preços	9
Secção I Disposições Gerais	9
Artigo 13.º Período de regulação.....	9
Artigo 14.º Frequência de fixação das tarifas.....	9
Secção II Proveitos do Gestor de Operações da Rede de Mobilidade Eléctrica	9
Artigo 15.º Actividade regulada	9
Artigo 16.º Contas reguladas.....	10
Artigo 17.º Proveitos da actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica.....	10
Secção III Tarifas reguladas.....	13
Artigo 18.º Definição de tarifas	13
Artigo 19.º Fixação da tarifa do GOME	14
Artigo 20.º Estrutura geral da tarifa do GOME	14
Artigo 21.º Metodologia de cálculo da tarifa do GOME	14

Artigo 22.º Tarifa de Acesso às Redes de Energia Eléctrica aplicável à Mobilidade.....	15
Artigo 23.º Períodos tarifários.....	16
Secção IV Informação periódica para efeitos tarifários a fornecer à ERSE pelo Gestor de Operações da Rede de Mobilidade Eléctrica.....	16
Artigo 24.º Informação a fornecer à ERSE pelo Gestor de Operações da Rede de Mobilidade Eléctrica.....	16
Artigo 25.º Desagregação da informação contabilística da actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica	18
Secção V Supervisão de preços	19
Artigo 26.º Informação a fornecer à ERSE pelos Comercializadores de Electricidade para a Mobilidade Eléctrica	19
Capítulo IV Gestão de informação da Rede de Mobilidade Eléctrica	21
Secção I Medição de energia eléctrica para a mobilidade	21
Artigo 27.º Individualização de consumos.....	21
Secção II Ajustamento para perdas e consumos próprios	21
Artigo 28.º Ajustamento para perdas e consumos próprios	21
Artigo 29.º Perfil horário de perdas e consumos próprios.....	22
Artigo 30.º Metodologia dos estudos para determinação dos perfis horários de perdas e consumos próprios.....	23
Artigo 31.º Divulgação da informação sobre a Rede de Mobilidade Eléctrica	23
Capítulo V Qualidade de serviço.....	25
Artigo 32.º Princípio geral.....	25
Artigo 33.º Prestação de informação à ERSE	25
Artigo 34.º Resposta a reclamações	25
Capítulo VI Garantias administrativas e resolução de conflitos.....	27
Secção I Garantias administrativas.....	27
Artigo 35.º Admissibilidade de petições, queixas e denúncias	27
Artigo 36.º Forma e formalidades.....	27
Artigo 37.º Instrução e decisão.....	27
Secção II Resolução de conflitos	27
Artigo 38.º Disposições gerais.....	27
Artigo 39.º Arbitragem voluntária.....	28

Artigo 40.º Mediação e conciliação de conflitos	28
Capítulo VII Disposições finais e transitórias	29
Artigo 41.º Sanções Administrativas	29
Artigo 42.º Pareceres interpretativos	29
Artigo 43.º Norma remissiva	29
Artigo 44.º Fiscalização e aplicação do regulamento	29
Artigo 45.º Disposições transitórias	30
Artigo 46.º Entrada em vigor	30

Capítulo I

Disposições e princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento, editado ao abrigo do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, estabelece disposições aplicáveis ao exercício das actividades de mobilidade eléctrica abrangidas pela regulação da ERSE, designadamente os métodos para a formulação e cálculo de tarifas a aplicar pelo Gestor de Operações da Rede de Mobilidade Eléctrica aos Comercializadores de Electricidade para a Mobilidade Eléctrica, bem como às obrigações do Gestor de Operações da Rede de Mobilidade Eléctrica, nomeadamente, em matéria de prestação de informação.

Artigo 2.º

Âmbito

- 1 - O presente regulamento abrange as seguintes matérias:
 - a) Identificação dos sujeitos intervenientes na Rede de Mobilidade Eléctrica.
 - b) Identificação da actividade regulada do Gestor de Operações da Rede de Mobilidade Eléctrica.
 - c) Processo de determinação dos proveitos da actividade regulada do Gestor de Operações da Rede de Mobilidade Eléctrica.
 - d) Definição da estrutura tarifária.
 - e) Definição da metodologia de cálculo da tarifa regulada.
 - f) Princípios de gestão da informação da Rede de Mobilidade Eléctrica.
 - g) Tratamento das perdas e consumos próprios dos pontos de carregamento.
 - h) Princípios da qualidade de serviço no relacionamento comercial da Rede de Mobilidade Eléctrica.
- 2 - Estão abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente Regulamento:
 - a) O Gestor de Operações da Rede de Mobilidade Eléctrica.
 - b) Os Comercializadores de Electricidade para a Mobilidade Eléctrica.
 - c) Os Operadores de Pontos de Carregamento.

- d) Os Utilizadores de Veículos Eléctricos.

Artigo 3.º

Princípios gerais

O presente regulamento fundamenta-se no respeito pelos seguintes princípios:

- a) Igualdade de tratamento e de oportunidades.
- b) Harmonização dos princípios tarifários, de modo que o mesmo sistema tarifário se aplique igualmente a todos os utilizadores de veículos eléctricos.
- c) Transparência e simplicidade na formulação e fixação das tarifas.
- d) Protecção dos utilizadores de veículos eléctricos face à evolução das tarifas, assegurando simultaneamente o equilíbrio económico e financeiro às actividades reguladas em condições de gestão eficiente.
- e) Liberdade de escolha e contratação de um ou mais comercializadores de electricidade para a mobilidade eléctrica.
- f) Liberdade de acesso, exclusivamente para o efeito de carregamento de baterias de veículos eléctricos, a qualquer ponto de carregamento de acesso público integrado na Rede de Mobilidade Eléctrica, independentemente do comercializador de electricidade para a mobilidade eléctrica com que tenha contratado o fornecimento de energia eléctrica e sem obrigação de celebração para o efeito de qualquer negócio jurídico com o titular ou operador do ponto de carregamento.
- g) Existência de condições de interoperabilidade entre a Rede de Mobilidade Eléctrica e as diversas marcas e sistemas de carregamento de baterias de veículos eléctricos.

Artigo 4.º

Siglas e definições

1 - No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

- a) Ano t – ano a que se refere o cálculo de proveitos permitidos e tarifa do GOME.
- b) CEME – Comercializador de Electricidade para a Mobilidade.
- c) ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
- d) GOME – Gestor de Operações da Rede de Mobilidade Eléctrica.
- e) OPC – Operador de Pontos de Carregamento.
- f) ORD – Operador da Rede de Distribuição.

g) UVE – Utilizador de Veículo Eléctrico.

2 - Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Carregamento normal – carregamento de baterias de veículos eléctricos em ponto de carregamento que possua uma potência inferior a 40 kVA, em caso de fornecimento em corrente alternada, ou inferior a 40 kW, em caso de fornecimento em corrente contínua.
- b) Carregamento rápido – carregamento de baterias de veículos eléctricos em ponto de carregamento que possua uma potência igual ou superior a 40 kVA, em caso de fornecimento em corrente alternada, ou igual ou superior a 40 kW, em caso de fornecimento em corrente contínua.
- c) Perdas e consumos próprios – diferença entre a energia eléctrica colocada a montante de um ponto de carregamento e a energia eléctrica entregue fisicamente ao veículo eléctrico e medida pelo equipamento de medição do ponto de carregamento, no mesmo intervalo de tempo.
- d) Período horário – intervalo de tempo no qual a energia eléctrica é facturada ao mesmo preço.
- e) Ponto de carregamento – terminal da Rede de Mobilidade Eléctrica para ligação de um UVE à infra-estrutura dedicada exclusivamente ao carregamento de baterias de veículos eléctricos, o qual é explorado por uma entidade detentora de licença de operação de pontos de carregamento, excluindo as tomadas eléctricas convencionais.
- f) Rede de Mobilidade Eléctrica – conjunto integrado de pontos de carregamento e demais infra-estruturas, de acesso público e privado, relacionadas com o carregamento de baterias de veículos eléctricos, incluindo os sistemas de monitorização e gestão dos fluxos físicos e financeiros entre os agentes mencionados no n.º 2 do Artigo 2.º.

Capítulo II

Sujeitos intervenientes e relacionamento comercial

Secção I

Sujeitos intervenientes

Artigo 5.º

Utilizador de veículo eléctrico

O UVE é um cliente da Rede de Mobilidade Eléctrica que, para o carregamento das baterias do seu veículo, utiliza os pontos de carregamento integrados na Rede de Mobilidade Eléctrica, tendo para o efeito estabelecido vínculo contratual com um ou mais CEME.

Artigo 6.º

Comercializador de Electricidade para a Mobilidade Eléctrica

O CEME é uma entidade titular de licença, nos termos dos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, cuja actividade consiste na compra a grosso e venda a retalho de energia eléctrica, para fornecimento aos UVE.

Artigo 7.º

Operador de Pontos de Carregamento

O OPC é uma entidade titular de licença, nos termos dos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, cuja actividade consiste na instalação, disponibilização, exploração e manutenção de infra-estruturas de acesso público ou privativo, integradas na Rede de Mobilidade Eléctrica e que permitam o carregamento de baterias de veículos eléctricos.

Artigo 8.º

Gestor de Operações da Rede de Mobilidade Eléctrica

O GOME é uma sociedade, constituída nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, cuja actividade consiste na gestão e monitorização da Rede de Mobilidade Eléctrica, nomeadamente em termos dos fluxos energéticos, fluxos de informação e fluxos financeiros, necessários ao seu funcionamento.

Secção II

Relacionamento comercial

Artigo 9.º

Relacionamento entre o UVE e o CEME

- 1 - O UVE utiliza os pontos de carregamento para carregar as baterias do seu veículo.
- 2 - O UVE, para os efeitos referidos no número anterior, deve estabelecer um contrato com um ou mais CEME.
- 3 - No âmbito do contrato referido no número anterior, o UVE paga ao CEME a contrapartida devida pelo carregamento.
- 4 - A contrapartida referida no número anterior é livremente negociada entre as partes.

Artigo 10.º

Relacionamento entre o CEME e o OPC

- 1 - O CEME contrata com os OPC os serviços prestados aos UVE da sua carteira.
- 2 - Pelos serviços prestados no número anterior, o CEME paga aos OPC a contrapartida estabelecida nos termos do artigo 18.º do Decreto-lei n.º 39/2010.

Artigo 11.º

Relacionamento entre o CEME e o GOME

- 1 - O CEME estabelece as relações necessárias com o GOME para que este possa gerir e monitorizar as transacções dos seus clientes na Rede de Mobilidade Eléctrica.
- 2 - Pelos serviços prestados no número anterior, o CEME paga ao GOME a tarifa definida no número 2 - do Artigo 18.º.

Artigo 12.º

Relacionamento entre o OPC e o GOME

- 1 - O OPC estabelece as relações necessárias com o GOME para que este possa monitorizar os pontos de carregamento por si operados, nomeadamente através da integração dos mesmos na Rede de Mobilidade Eléctrica.

2 - Pelos serviços prestados no número anterior, o OPC paga ao GOME uma contrapartida pela integração de cada ponto de carregamento na Rede de Mobilidade Eléctrica.

3 - A contrapartida referida no número anterior é devida no momento da integração do ponto de carregamento na Rede de Mobilidade Eléctrica e constitui um pagamento único.

4 - O valor da contrapartida referida no número 2 - é publicado anualmente pela ERSE, mediante proposta do GOME.

Capítulo III

Proveitos, tarifas reguladas e preços

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 13.º

Período de regulação

- 1 - Sem prejuízo do previsto no 2 - do Artigo 45.º, o período de regulação tem a duração de três anos e deverá preferencialmente coincidir com o período de regulação do sector eléctrico..
- 2 - Para cada período de regulação são fixados os valores dos parâmetros incluídos nas expressões que estabelecem os montantes de proveitos permitidos da actividade do GOME.
- 3 - A título excepcional, por decisão da ERSE, podem ser revistos os parâmetros de um dado período de regulação no decorrer do referido período.

Artigo 14.º

Frequência de fixação das tarifas

- 1 - Sem prejuízo do previsto no 1 - do Artigo 45.º, as tarifas estabelecidas nos termos do presente regulamento são fixadas uma vez por ano para o período compreendido entre 1 Janeiro e 31 de Dezembro.
- 2 - Os procedimentos associados à fixação e actualização das tarifas são definidos no presente regulamento.
- 3 - A título excepcional, por decisão da ERSE, pode ocorrer uma revisão antecipada.

Secção II

Proveitos do Gestor de Operações da Rede de Mobilidade Eléctrica

Artigo 15.º

Actividade regulada

- 1 - O presente regulamento abrange a actividade regulada do GOME designada por actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica.

Artigo 16.º
Contas reguladas

- 1 - O GOME deve possuir e manter actualizada a contabilidade para efeitos de regulação.
- 2 - As contas reguladas devem obedecer às regras estabelecidas pelas normas e metodologias estabelecidas pela ERSE.
- 3 - As contas reguladas são enviadas à ERSE anualmente de acordo com o estabelecido no presente regulamento.

Artigo 17.º
Proveitos da actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da
Mobilidade Eléctrica

- 1 - Os proveitos permitidos da actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica, no ano t, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_t^{GOME} = \tilde{C}C_t + \tilde{C}E_t - \tilde{S}_t - \Delta R_{t-2}^{GOME} \quad (1)$$

em que:

\tilde{R}_t^{GOME}	Proveitos permitidos da actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica, previstos para o ano t.
$\tilde{C}C_t$	Custos com capital afectos à actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica, previstos para o ano t.
$\tilde{C}E_t$	Custos de exploração afectos à actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica, aceites pela ERSE, previstos para o ano t.
\tilde{S}_t	Proveitos da actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica que não resultam da aplicação da tarifa do GOME, previstos para o ano t.
ΔR_{t-2}^{GOME}	Ajustamento no ano t, dos proveitos da actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica, tendo em conta os valores ocorridos no ano t-2.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em Euros.

2 - Os custos com capital ($\tilde{C}C_t$) são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}C_t = \left[\frac{\sum_{n=1}^{t-1} \left((Am_n + Act_n \times \frac{ra_r}{100} - \tilde{C}C_n) \times \prod_{j=n+1}^{t-1} \left(1 + \frac{ra_r}{100} \times \left(1 - \frac{I_j}{100} \right) \right) \right)}{\sum_{n=s}^N \frac{\tilde{N}C_n}{\left(1 + \frac{rnc_r}{100} \right)^{(n-t+1)}}} + \frac{\sum_{n=t}^N \frac{\tilde{A}m_n + \tilde{A}ct_n \times \frac{ra_r}{100}}{\left(1 + \frac{ra_r}{100} \right)^{(n-t+1)}}}{\sum_{n=t}^N \frac{\tilde{N}C_n}{\left(1 + \frac{rnc_r}{100} \right)^{(n-t+1)}}} \right] \times \tilde{N}C_t \quad (2)$$

em que:

- N Número de anos desde o primeiro ano de regulação até final do período de alisamento.
- Am_n Amortização dos activos fixos tangíveis, *goodwill* e activos intangíveis, afectos à actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica, deduzida da amortização do activo participado, no ano n.
- Act_n Valor médio dos activos fixos tangíveis, *goodwill* e activos intangíveis, afectos à actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica, líquido de amortizações e participações, no ano n, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano.
- ra_r Taxa de remuneração dos activos fixos tangíveis, *goodwill* e activos intangíveis afectos à actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica, fixada para o período de regulação r, em percentagem.
- $\tilde{C}C_t$ Custo com capital afecto à actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica, considerado para cálculo dos proveitos permitidos do ano n.
- I_j Taxa de imposto sobre o rendimento, em vigor no ano j, em percentagem.

$\tilde{A}m_n$	Amortização dos activos fixos tangíveis, <i>goodwill</i> e activos intangíveis afectos à actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica, deduzida da amortização do activo participado, previsto para o ano n do período de previsão N.
$\tilde{A}ct_n$	Valor médio dos activos fixos tangíveis, <i>goodwill</i> e activos intangíveis afectos à actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano n do período de previsão N, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano.
$\tilde{N}C_n$	Número de carregamentos que os CEME prevêm efectuar no ano n do período de previsão N.
rnc_r	Taxa de actualização do número de carregamentos prevista até final do período de previsão N, associadas à actividade, fixada para o período de regulação r, em percentagem.
$\tilde{N}C_t$	Número de carregamentos que os CEME prevêm efectuar no ano t.

3 - Os activos fixos tangíveis, *goodwill* e activos intangíveis, líquidos de amortizações e participações ($\tilde{A}ct_t$), referidos no número anterior, correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação.

4 - Os custos de exploração são aceites numa base anual e incluem nomeadamente as matérias consumidas, fornecimentos e serviços externos, gastos com o pessoal, provisões, imparidades, aumentos/deduções de justo valor e outros gastos e ganhos.

5 - O ajustamento (ΔR_{t-2}^{GOME}) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta R_{t-2}^{GOME} = \left[(R_{t-2}^{GOME} - R_{t-2}^{GOME}) \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \right] \quad (3)$$

em que:

R_{t-2}^{GOME} Proveitos facturados pelo GOME por aplicação da tarifa do GOME, no ano t-2.

R_{t-2}^{GOME}	Proveitos da actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica, calculados de acordo com a expressão constante em 1), com base nos valores verificados no ano t-2, excepto na componente de custo com capital a qual se mantém constante.
i_{t-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2.
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais.
i_{t-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-1.
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

Secção III

Tarifas reguladas

Artigo 18.º

Definição de tarifas

1 - O presente regulamento define as seguintes tarifas:

- a) Tarifa do GOME.
- b) Tarifa de Acesso às Redes de Energia Eléctrica aplicável à Mobilidade.

2 - A tarifa do GOME, a aplicar pelo GOME aos CEME, deve proporcionar os proveitos permitidos da actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica do GOME, definidos no Artigo 17.º.

3 - A tarifa de Acesso às Redes de Energia Eléctrica aplicável à Mobilidade aplica-se às entregas dos CEME e resultam da conversão dos preços das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em MT, BTE e BTN, definidos no Regulamento Tarifário do sector eléctrico, para preços de energia por período tarifário em Euros por kWh.

Artigo 19.º

Fixação da tarifa do GOME

- 1 - A tarifa do GOME referida no artigo anterior é estabelecida de acordo com a metodologia definida no Artigo 21.º
- 2 - O GOME pode propor à ERSE uma tarifa e respectivas regras de aplicação que proporcionem níveis de proveitos inferiores aos estabelecidos pela ERSE.
- 3 - A tarifa referida no número anterior deve ser oferecida de forma não discriminatória.
- 4 - No caso da tarifa estabelecida ao abrigo do n.º2 -, a correspondente redução nos proveitos não é considerada para efeitos de determinação dos ajustamentos anuais previstos no Artigo 17.º.

Artigo 20.º

Estrutura geral da tarifa do GOME

- 1 - A tarifa do GOME é composta pelos seguintes preços:
 - a) Termo tarifário dependente do número de carregamentos, definido em Euros por carregamento, por tipo de carregamento.
 - b) Termo tarifário dependente do tempo de carregamento, definido em Euros por h, por tipo de carregamento e por período tarifário.

Artigo 21.º

Metodologia de cálculo da tarifa do GOME

- 1 - Os preços da tarifa do GOME são calculados por forma a que o seu produto pela quantidade física definida no n.º 2 - proporcione o montante de proveitos permitidos ao GOME na actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica, definidos no Artigo 17.º, de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_t^{GOME} = NC_{t_c} \times TNC_{t_c}^{GOME} + TC_{t_c} \times TTC_{t_c}^{GOME} \quad (4)$$

em que:

\tilde{R}_t^{GOME} Proveitos permitidos da actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica, previstos para o ano t .

$TNC_{t_c}^{GOME}$	Preço do termo tarifário dependente do número de carregamentos da tarifa do GOME no ano t , por tipo de carregamento C .
$TTC_{t_c}^{GOME}$	Preço do termo tarifário dependente do tempo de carregamento da tarifa do GOME no ano t , por tipo de carregamento C .
NC_{t_c}	Somatório do número de carregamentos efectuados pelos UVE, previsto para o ano t , por tipo de carregamento C .
TC_{t_c}	Somatório dos tempos de carregamento efectuados pelos UVE, previstos para o ano t , por tipo de carregamento C .

2 - As quantidades a considerar no cálculo da tarifa do GOME correspondem ao número de carregamentos efectuados pelos UVE, por tipo de carregamento, e ao tempo de carregamento correspondente a estes fornecimentos.

3 - A estrutura dos preços definidos no n.º 1 deve ser orientada pela estrutura dos custos incrementais por número de carregamentos e por tempo de carregamento.

Artigo 22.º

Tarifa de Acesso às Redes de Energia Eléctrica aplicável à Mobilidade

1 - A tarifa de Acesso às Redes de Energia Eléctrica aplicável à Mobilidade é composta por preços da energia activa discriminados por período tarifário, definidos em Euros por kWh.

2 - Os preços definidos no número anterior podem ser diferenciados segundo os seguintes critérios:

- a) Nível de tensão.
- b) Período tarifário.

3 - Nas entregas à Rede de Mobilidade Eléctrica, os preços da tarifa de Acesso aplicáveis às entregas em MT, BTE e BTN, definidos no Regulamento Tarifário do sector eléctrico, são convertidos para preços de energia por período tarifário, em Euros por kWh, com base numa regra de facturação, a aprovar no despacho de aprovação das tarifas e preços.

4 - As quantidades associadas à energia entregue à Rede de Mobilidade Eléctrica devem ser determinadas à saída dos pontos de carregamento.

Artigo 23.º

Períodos tarifários

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se os períodos tarifários a definir anualmente por despacho da ERSE.

Secção IV

Informação periódica para efeitos tarifários a fornecer à ERSE pelo Gestor de Operações da Rede de Mobilidade Eléctrica

Artigo 24.º

Informação a fornecer à ERSE pelo Gestor de Operações da Rede de Mobilidade Eléctrica

1 - O GOME deve apresentar à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com as normas complementares emitidas pela ERSE identificando de forma clara os gastos, rendimentos, activos, passivos e capitais próprios associados às actividades do GOME, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do Regulamento.

2 - O GOME deverá fornecer à ERSE, até 30 de Abril de cada ano, as contas estatutárias, aprovadas em Assembleia Geral, bem como a certificação legal de contas.

3 - O GOME deve fornecer à ERSE, até 30 de Abril de cada ano, as contas reguladas reais do ano t-2, incluindo balanço, demonstração dos resultados, respectivos anexos e os investimentos, acompanhados por um relatório elaborado por uma empresa de auditoria, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação respeitam o estabelecido legalmente e outras normas complementares definidas pela ERSE.

4 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve ser efectuado por uma entidade independente de reconhecida competência e incluir um anexo quantificando e justificando as diferenças entre as contas reguladas e as contas estatutárias, bem como a homologação do número de carregamentos e das quantidades de energia activa.

5 - O GOME deve fornecer à ERSE até 15 de Junho de cada ano, a seguinte informação:

- a) Valores estimados do balanço e da demonstração de resultados, para o ano (t-1).
- b) Valores estimados dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, por actividade, para o ano (t-1).
- c) Valores previsionais do balanço e da demonstração de resultados, para o ano t.

- d) Valores previsionais dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, para todos os anos seguintes até final do período de alisamento do custo com capital.
- e) Relatório com a justificação dos pressupostos subjacentes à elaboração das estimativas e das previsões das demonstrações financeiras e dos investimentos dos anos (t-1) e (t).

6 - A informação financeira solicitada nos pontos anteriores deve respeitar a discriminação estabelecida nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE.

7 - A informação mencionada nos pontos anteriores deve englobar todos os activos tangíveis, activos intangíveis, investimentos, transferências para exploração, participações ao investimento e amortizações do exercício afectos à actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica independentemente dos mesmos estarem contabilizados nas contas estatutárias do GOME ou de outra qualquer entidade.

8 - O GOME deve enviar à ERSE, até 15 de Junho de cada ano, o número de carregamentos efectuados no ano anterior (t-2), estimados para o ano em curso (t-1) e as previsões para os anos seguintes até ao final do período de alisamento do custo com capital.

9 - O GOME deve enviar à ERSE, até 15 de Junho de cada ano, a seguinte informação relativa ao ano anterior (t-2), estimativa para o ano em curso (t-1) e previsão para o ano seguinte (t):

- a) Quantidades de energia adquirida pelos CEME.
- b) Quantidades de energia entregue pelos OPC aos UVE.
- c) Tempos de carregamento.
- d) Número de pontos de carregamento normal integrados na rede.
- e) Número de pontos de carregamento rápido integrados na rede.

10 - O GOME deve enviar à ERSE, até 15 de Junho de cada ano, uma proposta, devidamente fundamentada, da previsão para o ano t dos valores unitários das contrapartidas de integração de pontos de carregamento normal e rápido, de acordo com o estipulado no número 4 - do Artigo 12.º.

11 - A desagregação da informação referida neste artigo e no Artigo 25.º deve permitir a aplicação do presente regulamento, sem prejuízo do cumprimento das normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE.

Artigo 25.º

Desagregação da informação contabilística da actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica

1 - O GOME, relativamente à actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica, deve apresentar, para cada ano civil desde (t-2) a (t), a informação discriminada por forma a evidenciar as seguintes rubricas:

- a) Valores brutos e amortizações acumuladas dos activos tangíveis, desagregado por rubrica de imobilizado.
- b) Imobilizado tangível e intangível, em curso, desagregado por rubrica de imobilizado.
- c) Valores brutos e amortizações acumuladas das participações desagregados por rubrica de imobilizado.
- d) Transferências para exploração, regularizações, alienações e abates desagregados por rubrica de imobilizado.
- e) Amortizações do exercício relativas ao imobilizado aceite para regulação, desagregadas por rubrica de imobilizado.
- f) Amortização do exercício das participações desagregadas por rubrica de imobilizado.
- g) Custos de exploração desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- h) Proveitos relacionados com a actividade regulada.
- i) Trabalhos para a própria empresa desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- j) Outros proveitos decorrentes da actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica e que não resultam da aplicação da tarifa do GOME, desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.

2 - A informação referida no número anterior deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o sistema contabilístico vigente, adoptado pelo GOME.

A informação mencionada nos pontos anterior nomeadamente nas alíneas a) a f) deverá englobar todos os activos tangíveis, activos intangíveis, investimentos, transferências para exploração, participações ao investimento e amortizações do exercício afectos à actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica independentemente dos mesmos estarem contabilizados nas contas estatutárias do GOME ou de outra qualquer entidade.

Secção V

Supervisão de preços

Artigo 26.º

Informação a fornecer à ERSE pelos Comercializadores de Electricidade para a Mobilidade Eléctrica

- 1 - Os CEME devem publicitar os preços que praticam, utilizando para o efeito, designadamente a sua página na internet.
- 2 - Os CEME devem enviar à ERSE, informação sobre os volumes e preços de energia eléctrica praticados, em cada momento, aos seus clientes, discriminando os valores relativos a cada um dos serviços por si prestados.
- 3 - O conteúdo e desagregação da informação a enviar pelos CEME é aprovada por despacho da ERSE.

Capítulo IV

Gestão de informação da Rede de Mobilidade Eléctrica

Secção I

Medição de energia eléctrica para a mobilidade

Artigo 27.º

Individualização de consumos

1 - Devem ser instalados os equipamentos de medição necessários para que os consumos destinados à mobilidade eléctrica, através de carregamentos feitos em pontos de carregamento incluídos na Rede de Mobilidade Eléctrica, sejam individualizados dos restantes consumos que possam existir na mesma instalação de utilização.

2 - Os equipamentos de medição referidos no número anterior são instalados e mantidos pelo operador de rede de distribuição respectivo.

3 - A ERSE publica, até 90 dias após a entrada em vigor do presente regulamento, alterações ao Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de Consumo de modo a garantir o princípio previsto no n.º 1.

4 - Para os efeitos previstos no número anterior, os operadores de rede de distribuição devem apresentar uma proposta conjunta à ERSE até 45 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.

Secção II

Ajustamento para perdas e consumos próprios

Artigo 28.º

Ajustamento para perdas e consumos próprios

1 - Constitui objectivo do ajustamento para perdas e consumos próprios na Rede de Mobilidade Eléctrica relacionar a energia eléctrica entregue fisicamente aos UVE, e medida pelo equipamento de medição de saída do ponto de carregamento, com a diferença entre a energia colocada a montante e jusante do respectivo ponto de carregamento.

2 - Para efeitos de determinação da quantidade de energia eléctrica que o CEME deve colocar, em cada hora, a montante do ponto de carregamento, são aplicados perfis horários de

perdas e consumos próprios aos valores de energia eléctrica dos consumos previstos, nos termos do disposto no artigo seguinte.

3 - Os perfis horários de perdas e consumos próprios referidos no n.º 2 são aprovados por despacho da ERSE.

4 - Os perfis horários de perdas e consumos próprios são diferenciados por ponto de carregamento, normal ou rápido.

5 - Os OPC, os operadores de rede de distribuição e o GOME devem enviar à ERSE uma proposta conjunta de perfis horários de perdas e consumos próprios, relativos à Rede de Mobilidade Eléctrica, até ao dia 15 de Junho de cada ano.

Artigo 29.º

Perfil horário de perdas e consumos próprios

1 - A energia eléctrica a colocar, em cada hora, a montante de cada ponto de carregamento da Rede de Mobilidade Eléctrica para abastecer o consumo dos veículos eléctricos é calculada por aplicação de perfis horários de perdas e consumos próprios aos valores de energia eléctrica medida em cada ponto de carregamento, que converte estes valores para o referencial de entrega de energia eléctrica pela rede de distribuição à Rede de Mobilidade Eléctrica, de acordo com as expressões dos números seguintes.

2 - Para pontos de carregamento rápido:

$$E_{\text{RME}_R} = E_F \times (1 + \rho_{\text{RME}_R}) \quad (5)$$

em que:

E_{RME_R} Energia eléctrica a colocar a montante do ponto de carregamento rápido, por período horário.

E_F Energia eléctrica medida no ponto de carregamento, por período horário.

ρ_{RME_R} Perfis horários de perdas e consumos próprios na Rede de Mobilidade Eléctrica, relativos a pontos de carregamento rápido.

3 - Para pontos de carregamento normal:

$$E_{\text{RME}_N} = E_F \times (1 + \rho_{\text{RME}_N}) \quad (6)$$

em que:

E_{RME_N}	Energia eléctrica a colocar a montante do ponto de carregamento normal, por período horário.
E_F	Energia eléctrica medida no ponto de carregamento, por período horário.
ρ_{RME_N}	Perfis horários de perdas e consumos próprios na Rede de Mobilidade Eléctrica, relativos a pontos de carregamento normal.

Artigo 30.º

Metodologia dos estudos para determinação dos perfis horários de perdas e consumos próprios

- 1 - O GOME deve enviar à ERSE uma proposta dos estudos necessários à determinação dos perfis horários de perdas e consumos próprios, incluindo os cálculos associados à determinação dos perfis e sua desagregação por período horário.
- 2 - A metodologia utilizada nos estudos previstos no número anterior deve, sempre que possível, ser acordada entre o GOME, os OPC e os operadores de rede de distribuição.
- 3 - A ERSE, por sua iniciativa ou mediante proposta dos operador da rede de distribuição ou dos OPC, pode determinar alterações à metodologia prevista no n.º 2, sempre que considere necessário.

Artigo 31.º

Divulgação da informação sobre a Rede de Mobilidade Eléctrica

- 1 - O GOME deve publicar e manter disponível para os interessados, designadamente na sua página na Internet:
 - a) A metodologia de determinação dos perfis horários de perdas e consumos próprios, prevista no Artigo 30.º.
 - b) Informação sobre os perfis horários de perdas e consumos próprios por período horário.

Capítulo V

Qualidade de serviço

Artigo 32.º

Princípio geral

Os CEME, os OPC e o GOME devem adoptar práticas que garantam um adequado nível de qualidade de serviço nos serviços prestados, bem como a sua monitorização.

Artigo 33.º

Prestação de informação à ERSE

Os CEME, os OPC e o GOME devem prestar as informações sobre qualidade de serviço que sejam solicitadas pela ERSE.

Artigo 34.º

Resposta a reclamações

1 - Os CEME, os OPC e o GOME devem manter um registo auditável das reclamações recebidas e respectivas respostas, que permita identificar o prazo da resposta.

2 - Os CEME, os OPC e o GOME são obrigados a responder às reclamações recebidas, independentemente do meio utilizado para a sua apresentação.

Capítulo VI

Garantias administrativas e resolução de conflitos

Secção I

Garantias administrativas

Artigo 35.º

Admissibilidade de petições, queixas e denúncias

Sem prejuízo do recurso aos tribunais, as entidades interessadas podem apresentar junto da ERSE quaisquer petições, queixas ou denúncias contra acções ou omissões das entidades intervenientes na mobilidade eléctrica, que possam constituir inobservância das regras previstas no presente regulamento e não revistam natureza contratual.

Artigo 36.º

Forma e formalidades

As petições, queixas ou denúncias previstas no artigo anterior, são dirigidas por escrito à ERSE, devendo as mesmas conter obrigatoriamente os fundamentos de facto que as justificam e, sempre que possível, os meios de prova necessários à sua instrução.

Artigo 37.º

Instrução e decisão

À instrução e decisão sobre as petições, queixas ou denúncias apresentadas aplicam-se as disposições constantes do Código do Procedimento Administrativo.

Secção II

Resolução de conflitos

Artigo 38.º

Disposições gerais

1 - Os interessados podem apresentar reclamações junto da entidade com quem se relacionam contratual ou comercialmente, sempre que considerem que os seus direitos não foram devidamente acautelados, em violação do disposto no presente regulamento e na demais legislação aplicável.

2 - Sem prejuízo do recurso aos tribunais judiciais ou arbitrais, nos termos da lei, se não for obtida por parte da entidade reclamada com a qual se relacionam uma resposta atempada ou fundamentada ou a mesma não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, os interessados podem solicitar a sua apreciação pela ERSE, individualmente ou através de uma entidade representativa dos seus interesses.

3 - A intervenção da ERSE deve ser solicitada por escrito, invocando os factos que motivaram a reclamação e apresentando todos os elementos de prova de que disponha.

4 - A ERSE promove a resolução de conflitos através da mediação, conciliação e arbitragem voluntária.

Artigo 39.º

Arbitragem voluntária

1 - Os conflitos emergentes do relacionamento comercial e contratual previsto no presente regulamento podem ser resolvidos através do recurso a sistemas de arbitragem voluntária.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades que intervêm no relacionamento comercial no âmbito da Rede da Mobilidade Eléctrica podem propor aos UVEs a inclusão no respectivo contrato de uma cláusula compromissória para a resolução dos conflitos que resultem do cumprimento de tais contratos.

3 - Para efeitos do disposto no nº 1, a ERSE pode promover, no quadro das suas competências específicas, a criação de centros de arbitragem.

Artigo 40.º

Mediação e conciliação de conflitos

1 - A mediação e a conciliação são procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, com carácter voluntário, cujas decisões são da responsabilidade das partes em conflito, na medida em que a solução para o conflito concreto não é imposta pela ERSE.

2 - Através da mediação e da conciliação, a ERSE pode, respectivamente, recomendar a resolução do conflito e sugerir às partes que encontrem de comum acordo uma solução para o conflito.

3 - A intervenção da ERSE através dos procedimentos descritos no presente artigo não suspende os prazos de recurso às instâncias judiciais e outras que se mostrem competentes.

Capítulo VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 41.º

Sanções Administrativas

1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e contratual a que houver lugar, a infracção ao disposto no presente regulamento é cominada nos termos do regime sancionatório aplicável.

Artigo 42.º

Pareceres interpretativos

1 - As entidades que integram a Rede de Mobilidade Eléctrica podem solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente regulamento.

2 - Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm carácter vinculativo.

3 - As entidades que solicitarem os pareceres não estão obrigadas a acatar as directrizes previstas nos mesmos, todavia tal circunstância será tida em conta no julgamento de petições, queixas ou denúncias, quando estejam em causa matérias abrangidas pelos pareceres.

4 - O disposto no número anterior não prejudica a prestação de informações referentes à aplicação do presente regulamento às entidades interessadas, designadamente aos consumidores.

Artigo 43.º

Norma remissiva

Aos procedimentos administrativos previstos no presente regulamento que não sejam por este regulamente especificamente regulados aplicam-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 44.º

Fiscalização e aplicação do regulamento

1 - A fiscalização e a aplicação do cumprimento do disposto no presente regulamento é da competência da ERSE.

2 - No âmbito da fiscalização deste Regulamento, a ERSE goza das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, e estatutos anexos a este diploma, bem como pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril.

Artigo 45.º

Disposições transitórias

1 - As tarifas previstas no presente regulamento aplicam-se a partir de 1 de Janeiro de 2012.

2 - O primeiro período de regulação tem a duração de um ano.

Artigo 46.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.